

LEI Nº 4.607, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo do Município de Ponta Porã e o Plano Municipal de Turismo, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo do Município de Ponta Porã e o Plano Municipal de Turismo, define as atribuições do Município no planejamento, no desenvolvimento e no estímulo ao setor turístico no âmbito municipal.

CAPÍTULO II**DO SISTEMA, DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO****Seção I****Da Política Municipal de Turismo**

Art. 2º A Política Municipal de Turismo do Município de Ponta Porã tem por diretriz o fomento e o apoio ao desenvolvimento do turismo em âmbito municipal, de forma democrática e integrada entre os atores previstos nesta Lei e em consonância com a Lei Federal e Estadual e o Plano Municipal de Turismo.

Subseção I**Da Organização e da Composição**

Art. 3º A Política Municipal de Turismo terá a seguinte composição:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Regional, Indústria, Comércio e Turismo; e

II – Conselho Municipal de Turismo.

§ 1º As formas de atuação e a composição das entidades que compõem a Política Municipal de Turismo, servirá de espaço para as discussões técnicas e deliberações relacionadas ao desenvolvimento do turismo em âmbito municipal e na região de fronteira, constarão do regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta da Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Regional, Indústria, Comércio e Turismo, observando-se, sempre, a autonomia municipal.

§ 2º O Conselho Municipal de Turismo terá caráter consultivo e propositivo, com a missão de, nos termos desta Lei, apoiar e articular o planejamento do turismo em âmbito municipal e da região de fronteira.

Subseção II**Dos Objetivos**

Art. 4º A PMT tem como objetivos:

I - dar cumprimento às metas, às diretrizes e aos objetivos delineados no Plano Municipal de Turismo;

II - estimular e coordenar a integração entre o setor público, a iniciativa privada e o terceiro setor voltados ao planejamento e à execução da atividade turística em âmbito municipal e região de fronteira, sob regime de cooperação e com foco na descentralização dessa atividade;

III - promover estudos, discussões técnicas e outras ações visando à melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no âmbito municipal e na região de fronteira;

IV - definir as atividades e os segmentos econômicos e profissionais turísticos prioritários, em consonância com o Plano Municipal de Turismo;

V - promover e organizar, sistematicamente, os levantamentos necessários ao inventário e à demanda da oferta turística estadual, com vistas a estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e a execução do Plano Municipal de Turismo;

VI - promover e fomentar estudos voltados à quantificação, à qualificação e à regulamentação das ocupações e das atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

VII - apoiar e articular, perante os órgãos competentes o planejamento e a execução de obras de infraestrutura ligadas, direta ou indiretamente, ao segmento de turismo estadual e regional;

VIII - promover e apoiar o intercâmbio de informações com entidades municipais, regionais e nacionais, direta ou indiretamente vinculadas ao turismo, com objetivo de subsidiar o planejamento estratégico do turismo no Estado e nas regiões de interesse turístico;

IX - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de interesse turístico.

Seção III**Da Política Municipal de Turismo****Subseção Única****Dos Objetivos**

Art. 5º A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social por intermédio do crescimento da oferta de trabalho e da melhor distribuição de renda advinda das atividades econômicas do turismo;

II - elaborar medidas que ampliem o fluxo turístico interno, a permanência e o gasto médio dos turistas no Município de Ponta Porã;

- III - estimular a criação, o fomento, a consolidação e a difusão dos produtos e dos destinos turísticos sul-mato-grossenses, visando a atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando e incentivando os fluxos entre as regiões de todo o Estado, especialmente as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;
- IV - incentivar e apoiar programas estratégicos de captação e de apoio à realização de feiras e de exposições de negócios, nacionais e internacionais, viagens de incentivo, congressos e eventos dessa natureza;
- V - criar e incentivar ações, medidas e a implementação de empreendimentos destinados às atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo com capacidade de retenção e de prolongamento do tempo de permanência dos turistas no Município;
- VI - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação ambiental e incentivando a adoção de condutas e de práticas compatíveis com a conservação do meio ambiente natural e a sustentabilidade advinda da atividade turística no Município;
- VII - preservar a identidade cultural das comunidades indígenas, quilombolas e de quaisquer populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística, buscando inseri-las na cadeia produtiva do turismo, respeitados os aspectos legais e culturais dessas comunidades;
- VIII - realizar ações de conscientização, prevenção e de combate às atividades turísticas relacionadas ao abuso de natureza sexual e a quaisquer outras que afetem a dignidade humana;
- IX - implementar o inventário e o observatório do patrimônio turístico municipal, criando medidas de atualização permanente e de participação de instituições de ensino nos estudos e nas pesquisas em geral;
- X- promover e incentivar a integração e a cooperação do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e em serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;
- XI - promover e apoiar a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos de servidores públicos para a área do turismo;
- XII - apoiar e promover medidas e ações de valorização, bem assim a instituição e o apoio das instâncias de governança municipal e regional, em consonância com as políticas públicas federais para o setor.

Seção IV

Do Plano Municipal de Turismo

Art. 6º O Plano Municipal de Turismo será elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Regional, Indústria, Comércio e Turismo, com a participação da iniciativa privada, do terceiro setor, da sociedade civil organizada, por intermédio do Conselho Municipal de Turismo, com o intuito de fomentar o setor turístico, especialmente:

- I. Promover a diversificação, sinalização da oferta e integração com o Paraguai, especificamente a aproximação com a gestão do turismo de Pedro Juan Caballero;
- II. Estimular a atividade econômica representada pelo conjunto de transações de serviços turísticos efetuada entre os agentes econômicos do turismo, promovendo o fortalecimento da promoção e comercialização dos destinos turísticos ofertados pelo Município de Ponta Porã e de Pedro Juan Caballero;
- III. Providenciar a Implantação do Observatório de Turismo, visando o fortalecimento da governança do destino.

Parágrafo único. As diretrizes, metas e objetivos do Plano Municipal de Turismo serão discutidos e deliberados, sempre que necessário, observado o disposto no caput deste artigo e mediante o apoio técnico e institucional do Conselho Municipal de Turismo.

Seção V

Das Ações, Planos e dos Programas

Art. 7º A Secretária Municipal de Desenvolvimento Regional, Indústria, Comércio e Turismo, poderá constituir uma Comissão Permanente de Planejamento e Organização para o Desenvolvimento do Turismo, com a finalidade de compatibilizar e de harmonizar a execução da Política Municipal de Turismo e a consecução das metas do Plano Municipal de Turismo, em consonância com as demais políticas públicas estaduais e federais, de modo que os planos, programas e os projetos das diversas áreas da Administração Pública Municipal venham a corroborar com o incentivo à:

- I - formação, capacitação, qualificação, treinamento e a reciclagem de mão de obra para o setor turístico e para a colocação do profissional no mercado de trabalho;
- II - organização e ao planejamento de calendário fixo, anualmente revisado, visando a participação do Município, em feiras, eventos, exposições de negócios, congressos e simpósios diversos, nacionais e internacionais, mediante apoio logístico, técnico e financeiro do Poder Público e da iniciativa privada;
- III - ampliação e a regularização de empresas ligadas a cadeia produtiva do turismo, em atenção ao tratamento diferenciado e simplificado assegurado às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais;
- IV - criação de parâmetros técnicos e ao desenvolvimento de estudos relativos as atividades consideradas de risco na utilização de serviços e de equipamentos turísticos peculiares do Município;
- V - formação de parcerias em geral com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Federal, visando ao aproveitamento e ao ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos no Município de Ponta Porã.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Planejamento e Organização para o Desenvolvimento do Turismo terá sua composição, forma de atuação e atribuições definidas em regulamento do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Regional, Indústria, Comércio e Turismo buscará perante os órgãos e as entidades estaduais apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem o fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada a cadeia produtiva do turismo, com vistas a minimizar os efeitos da sazonalidade turística, caracterizada pelas altas e pelas baixas temporadas.

Seção VI

Do Suporte Financeiro as Atividades Turísticas

Art. 9º Constituem fontes de recursos para o desenvolvimento da Políticas Pública Municipal para o Turismo de que trata esta Lei:

- I - os recursos do orçamento geral do Município voltados à essas políticas;
- II - as linhas de crédito de bancos e de instituições internacionais, federais e estaduais;
- III - os financiamentos advindos das agências de fomento ao desenvolvimento municipal e ao regional;
- IV - os investimentos públicos e privados no setor turístico municipal.

CAPÍTULO III

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Art. 10. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, os constantes no art. 21 da [Lei Federal nº 11.771](#), de 2008, e suas alterações, sem prejuízo de outras atividades econômicas e profissionais a serem regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando a relevância e as especificidades do turismo do Município.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Seção I

Dos Direitos

Art. 11. São direitos dos prestadores de serviços turísticos do município constantes no Mapa Turístico de Regionalização do Ministério do Turismo e nesta Lei:

- I - o acesso aos programas de apoio institucional de âmbito estadual, a participação em feiras, congressos e em eventos, aos financiamentos ou a outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo estadual;
- II - a menção do selo de qualidade que os serviços turísticos do Município integram e que porventura vierem a ser criados e regulamentados, em promoção e divulgação oficial para os quais a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Regional, Indústria, Comércio e Turismo e quaisquer órgãos ou entidades municipais participem.

Parágrafo único. Fica resguardado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Regional, Indústria, Comércio e Turismo a divulgação do fomento de programas estaduais e regionais de destinos turísticos não contemplados no Mapa Turístico de Regionalização do Ministério do Turismo.

Seção II

Dos Deveres

Art. 12. São deveres dos prestadores de serviços turísticos do município constantes no Mapa Turístico de Regionalização do Ministério do Turismo e nesta Lei:

- I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e de promoção, o número de cadastro, os símbolos, as expressões e as demais formas de identificação determinadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Regional, Indústria, Comércio e Turismo, e de forma subsidiária, pelo Ministério do Turismo, se houver apoio institucional direto do Governo Federal;
- II - apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Regional, Indústria, Comércio e Turismo, respeitadas as normas federais sobre a matéria, as informações e os documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e de seus serviços, bem como o perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos, com vistas, exclusivamente, à inventariação turística realizada pelo Município;
- III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; e
- IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES E DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO

Seção I

Das Penalidades e Infrações

Art. 13. A não observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o devido processo legal, por intermédio da garantia do contraditório e da ampla defesa, às penalidades previstas nos arts. 36 a 40 e 43 da [Lei Federal nº 11.771](#), de 2008, respeitadas as normas e os procedimentos federais sobre a matéria.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 14. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Regional, Indústria, Comércio e Turismo, por intermédio dos órgãos de fiscalização competentes, exercerá apoio à fiscalização do cumprimento desta Lei e da Lei Federal nº 11.771, de 2008, no que esta última for aplicável em âmbito municipal, por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, que exerça a atividade de prestação de serviços turístico.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Para os fins desta Lei e, em consonância com a política pública municipal, considera-se turismo sustentável a atividade que satisfaz as necessidades dos turistas e as necessidades socioeconômicas das regiões receptoras, enquanto a integridade cultural e os ambientes naturais e a diversidade biológica são mantidas para o futuro.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Regional, Indústria, Comércio e Turismo poderá delegar competências, realizar parcerias e descentralizar as atividades previstas nesta Lei, respeitadas as normas constitucionais e as disposições de leis específicas sobre o objeto a ser delegado ou descentralizado e a forma de materialização dessas parcerias e delegações.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 01 de dezembro de 2023.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

Poder Legislativo

Edital

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº001/2023
CONCORRÊNCIA Nº001/2023

RELAÇÃO DE INSCRITOS PARA COMPOR A SUBCOMISSÃO TÉCNICA PARA JULGAMENTO DE PROPOSTAS TÉCNICAS

- 1- LUIZ PLÁCIDO JÚNIOR *
- 2- LUCINARA RODRIGUES ORO CANDIA*
- 3- SHAKIN S. P. NUNES DE OLIVEIRA *
- 4- FABRICIO DE SOUZA WIDER *
- 5- EDILSON JOSÉ ALVES *
- 6- JOÃO RENATO PORTILHO FILGUEIRA FLORES*
- 7- SEBASTIÃO NERIS PRADO *
- 8- ZADIR DE SOUZA *
- 9- HÉLIO GIANNE MARQUES ALMEIDA *
- 10- WILHAN PORTILHO FILGUEIRA

- * mantêm vínculo direto ou indireto com a Câmara Municipal de Ponta Porã – MS.

DATA DO SORTEIO: 15 de dezembro de 2023, as 08 horas.

LOCAL: Câmara Municipal de Ponta Porã, Avenida Brasil, nº3470, Centro, CEP 79904-630.

Ponta Porã, 04 de dezembro de 2023.

Alessandra Vanessa Amarilha
Presidente da CPL

Dora Alice Nuñez De Almeida
Membro da CPL

Vera Lúcia de Souza Silva
Membro da CPL



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã – MS

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02 / 07 / 2004
Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã - MS

PODER EXECUTIVO

Prefeito: **EDUARDO ESGAIB CAMPOS**

PODER LEGISLATIVO

Presidente: **CANDIDO FELIX SOUZA GABÍNIO**

Endereço: Rua Guia Lopes, 663 – Centro – Ponta Porã – MS
CEP: 79900-000 – Tel.: 3431-5367